



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2037733 - CE (2021/0384672-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE** : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A  
**ADVOGADOS** : IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470  
ISAAC COSTA LAZARO FILHO - CE018663  
**AGRAVADO** : PAOLA LUCAS DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO** : MIRIAM PIRES LUCAS SANTOS  
**ADVOGADOS** : MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA - CE009340  
MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA - CE020530  
RENATO PIRES LUCAS - CE029538

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. 1. OFENSA AOS ARTS. 186 E 927 DO CC E 35 DA LEI N. 9.656/1998. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS. SÚMULA N. 284/STF. 2. ARTS. 51 E 54 DO CDC E 421 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. 3. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. O recurso especial possui natureza vinculada, exigindo, para o seu cabimento, a imprescindível demonstração do recorrente, de forma clara e precisa, dos dispositivos apontados como malferidos pela decisão recorrida juntamente com argumentos suficientes à exata compreensão da controvérsia estabelecida, sob pena de inadmissão pela incidência da Súmula 284/STF.

2. A jurisprudência consolidada neste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que a análise de tese no âmbito do recurso especial exige a prévia discussão perante o Tribunal de origem, sob pena de incidirem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2.1. O entendimento jurisprudencial desta Corte é de que se têm como prequestionados os dispositivos legais de forma implícita, ou seja, ainda que não referidos diretamente, quando o acórdão recorrido emite juízo de valor fundamentado acerca da matéria por eles regida, o que não se verifica no caso.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de maio de 2022.

**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2037733 - CE (2021/0384672-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE** : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A  
**ADVOGADOS** : IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470  
ISAAC COSTA LAZARO FILHO - CE018663  
**AGRAVADO** : PAOLA LUCAS DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO** : MIRIAM PIRES LUCAS SANTOS  
**ADVOGADOS** : MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA - CE009340  
MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA - CE020530  
RENATO PIRES LUCAS - CE029538

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. 1. OFENSA AOS ARTS. 186 E 927 DO CC E 35 DA LEI N. 9.656/1998. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS. SÚMULA N. 284/STF. 2. ARTS. 51 E 54 DO CDC E 421 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. 3. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. O recurso especial possui natureza vinculada, exigindo, para o seu cabimento, a imprescindível demonstração do recorrente, de forma clara e precisa, dos dispositivos apontados como malferidos pela decisão recorrida juntamente com argumentos suficientes à exata compreensão da controvérsia estabelecida, sob pena de inadmissão pela incidência da Súmula 284/STF.

2. A jurisprudência consolidada neste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que a análise de tese no âmbito do recurso especial exige a prévia discussão perante o Tribunal de origem, sob pena de incidirem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2.1. O entendimento jurisprudencial desta Corte é de que se têm como prequestionados os dispositivos legais de forma implícita, ou seja, ainda que não referidos diretamente, quando o acórdão recorrido emite juízo de valor fundamentado acerca da matéria por eles regida, o que não se verifica no caso.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A. contra decisão da Presidência desta Corte proferida nos seguintes termos (e-STJ, fls. 319-321):

Quanto à primeira controvérsia, alega violação dos arts. 186 e 927 do CC (fl. 274).

Quanto à segunda controvérsia, alega violação dos arts. 51 e 54 do CDC, no que concerne à possibilidade de existência de cláusulas restritivas, se a restrição contratualmente prevista não configura nenhuma abusividade. Traz os seguintes argumentos:

O CDC não proíbe a existência de cláusulas restritivas, apenas exige que estas, quando presentes, sejam evidentes e claras, o que sequer foi argumentado pela ora recorrida, pois a clareza é patente.

Relembre-se que à cláusula abusiva deve ser dada interpretação mais favorável ao consumidor: “quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente. (Art. 423, CC/2002). Logo, sendo clara, objetiva e de fácil compreensão, a cláusula citada não pode ser declarada abusiva, muito menos, nula. Vale apontar que nem mesmo a Desvantagem Exagerada há no caso concreto, pois embora o contrato tenha limitações, estas são pontuais se comparadas a gama de expedientes cobertos pela Operadora em prol de seus usuários (fls. 275-276).

Quanto à terceira controvérsia, alega violação do art. 35 da Lei 9.656/1998 (fl. 274).

Quanto à quarta controvérsia, alega violação dos arts. “421 e s/s do CC/2002” (fl. 274), no que concerne ao fato de que “os termos contratuais devem ser respeitados, se dentro dos parâmetros legais e de razoabilidade” (fl. 274).

É, no essencial, o relatório.

Decido.

Quanto à primeira e à terceira controvérsias, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente não demonstrou, de forma clara, direta e particularizada, como o acórdão recorrido violou os dispositivos de lei federal tido por violados, não correlacionando-os às teses recursais apresentadas, o que atrai, por conseguinte, a aplicação do referido enunciado: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

(...)

Quanto à segunda e à quarta controvérsias, incidem os óbices das Súmulas n. 282/STF e 356/STF, uma vez que as alegadas violações dos arts. 51 e 54 do CDC (primeira controvérsia) e do art. 421 do CDC (segunda controvérsia) não foram examinadas pela Corte de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração para tal fim. Dessa forma, ausente o indispensável requisito do prequestionamento.

(...)

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nas razões recursais (e-STJ, fls. 324-328), pleiteia a agravante pelo afastamento dos óbices das Súmulas n. 282, 284 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o encaminhamento do feito para julgamento pelo órgão colegiado.

Impugnação apresentada às fls. 330-332 (e-STJ), na qual a parte agravada almeja a aplicação de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, além da majoração dos honorários para 25% (vinte e cinco por cento) sobre o total da condenação.

É o relatório.

## **VOTO**

Na origem, Paola Lucas de Oliveira, representada por Mirian Pires Lucas, ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais e repetição de indébito contra Hapvida Assistência Médica Ltda., em virtude da recusa de autorização pelo plano de saúde de cobertura de procedimento cirúrgico de urgência. O Magistrado de primeiro grau julgou improcedente o pedido formulado na inicial.

Interposto recurso de apelação pela autora, a Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, deu-lhe parcial provimento, nos termos do acórdão transcritos a seguir (e-STJ, fls. 223-224):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA. NECESSIDADE DE CIRURGIA PARA TRATAMENTO DE APENDICITE. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO POR NÃO CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. COBERTURA QUE ERA DEVIDA, HAJA VISTA SER ATENDIMENTO DE CARÁTER EMERGENCIAL. DANO MORAL CONFIGURADO. FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença proferida pelo juízo da 37ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE, que julgou improcedente a ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos morais e materiais promovida pela ora apelante contra Hapvida Assistência Médica Ltda, por reconhecer que não houve irregularidade na negativa da cobertura de cirurgia para tratamento de apendicite, sob o argumento de que tal situação não se enquadraria no conceito de urgência/emergência.

2. Inicialmente, é inconteste a incidência do Código de Defesa do Consumidor na presente demanda, nos termos da súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça.

3. No dia 18 de setembro de 2017, a autora/apelante deu entrada em hospital da rede de cobertura do HAPVIDA com o quadro de dor abdominal. Após a realização de alguns exames, a médica responsável pelo caso verificou elementos sugestivos de apendicite. No mesmo dia, autora/apelante foi submetida a uma apendicectomia associada com o oforectomia esquerda videoassistida. Percebe-se, portanto, que os exames realizados na autora/apelante revelaram a necessidade de submetê-la a uma cirurgia para

remoção do apêndice. Assim, como bem pontuou o representante do Ministério Público no seu parecer, a urgência da realização de procedimento cirúrgico para conter crises de apendicite é conhecida até mesmo por leigos em medicina, pois, caso não haja atendimento imediato, corre-se o risco, inclusive, de óbito do paciente.

4. Quanto à ocorrência dos danos morais, deve-se ressaltar que a jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que a negativa indevida de atendimento de urgência/emergência por operadora plano de saúde gera dano moral no consumidor atingido, pois tal conduta é capaz de agravar o problema de saúde e o drama suportados pelo consumidor. Em casos semelhantes ao presente, esta egrégia Corte tem fixado, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais). Precedentes.

5. Sobre o montante indenizatório incidirão juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso e correção monetária segundo o índice INPC a partir do presente arbitramento, nos termos, respectivamente, das súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando o provimento do presente recurso, inverte-se os ônus sucumbenciais, de modo que a operadora de plano de saúde seja condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no montante de 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

6. Considerando o provimento do presente recurso, inverte-se os ônus sucumbenciais, de modo que a operadora de plano de saúde seja condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no montante de 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

7. Recurso de apelação conhecido e provido.

Os embargos de declaração opostos pela parte agravada foram parcialmente providos em acórdão está assim ementado (e-STJ, fl. 255):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARGUIÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO DE REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO PAGO PARA FINS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – OBSCURIDADE QUANTO À DISTRIBUIÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

1. Trata-se de embargo de declaração interposto em face de acórdão proferido pela 4ª Câmara de Direito Privado nos autos de nº 0170119-56.2017.8.06.0001.

2. De fato, o acórdão ora impugnado foi omissivo ao não se manifestar sobre o pedido de restituição em dobro do indébito formulado por um dos embargantes, tio da outra embargante, que teve que desembolsar R\$7.684,81 (sete mil seiscentos e oitenta e quatro reais e oitenta e um centavos) para custear os procedimentos médicos aos quais sua sobrinha teve que ser submetida para tratar uma crise de apendicite. No caso, sem muitas dificuldades, como se reconheceu que a HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA não poderia ter negado atendimento à jovem, considerando a urgência que o seu quadro clínico revelava, nada mais natural que as despesas arcadas pelo tio sejam restituídas a este na forma simples, considerando a não demonstração da má-fé da operadora de plano de

saúde. Precedentes.

3. Quanto ao pagamento da quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, esclarece-se que o referido valor deverá ser pago tão somente à embargante, que foi quem sofreu no próprio corpo as angústias e inquietações decorrentes da negativa de atendimento pela operadora de plano de saúde. Por mais que o seu tio também tenha se envolvido emocional e financeiramente no caso, não se vislumbra nenhuma situação excepcional apta a lhe causar um dano moral indenizável.

4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 269-279), alegou a insurgente ofensa aos arts. 186, 421 e seguintes, e 927 do CC; 51 e 54 do CDC; e 35 da Lei n. 9.656/1998.

Sustentou, em síntese, que não cometeu nenhum ato ilícito ou abusivo, por ter agido no exercício regular de seu direito, devendo ser afastada a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Contrarrazões apresentadas às fls. 285-287 (e-STJ).

Juízo negativo de admissibilidade (e-STJ, fls. 289-295).

Sobreveio decisão da Presidência desta Corte, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Daí a interposição do presente agravo interno.

No entanto, o recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Com efeito, conforme consignado na decisão agravada, a insurgente alegou violação aos arts. 186 e 927 do CC e 35 da Lei n. 9.656/1998 (e-STJ, fl. 274), sem demonstrar como a violação teria ocorrido. Constata-se que a argumentação apresentada no recurso mostra-se deficiente, atraindo, assim, a incidência do verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Na mesma linha de cognição:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTAMENTO. DOAÇÃO. INSTRUMENTO PARTICULAR. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULA RESOLUTIVA. INEXISTÊNCIA. CONTRATO VERBAL. FORÇA OBRIGATÓRIA. PARTES ANUENTES.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir, preliminarmente, se o processo está

eivado de nulidade e, no mérito, se seria possível o reconhecimento da existência de condição resolutiva estabelecida de forma verbal em contrato de doação estabelecido entre pai e filho.

3. A falta de prequestionamento de matéria suscitada no recurso especial impede o seu conhecimento, conforme dispõe a Súmula nº 211/STJ.

4. Não pode ser conhecido o recurso especial que, além de não demonstrar o malferimento da legislação federal invocada, deixa de impugnar os fundamentos do acórdão recorrido. Súmulas nºs 283 e 284/STF.

5. A doação é um contrato solene, que, nos termos da legislação de regência, deve ser formalizado por escritura ou instrumento particular.

7. Por ser um negócio jurídico benéfico, a doação deve ser objeto de interpretação restritiva. Precedente.

8. O contrato faz lei entre as partes, mas não produz efeitos na esfera juridicamente protegida de terceiros que não tomaram parte na relação jurídica de direito material.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

(REsp 1905612/MA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/03/2022, DJe 05/04/2022)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS. SÚMULA N. 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284 do STF, a fundamentação do recurso especial que alega violação do art. 535 do CPC/1973, mas não demonstra, clara e objetivamente, qual o ponto omissso, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido que não teria sido sanado no julgamento dos embargos de declaração.

2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

3. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da suposta ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

4. É inviável o agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 439.238/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/03/2022, DJe 31/03/2022)

No tocante aos arts. 51 e 54 do CDC e 421 do CC, verifica-se que seus conteúdos normativos não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem. Portanto, ausente o prequestionamento, entendido como a necessidade de ter o tema objeto do recurso sido examinado na decisão atacada.

O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão



constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Incidem, ao caso, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

É nesse sentido o entendimento desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de obrigação de dar coisa certa c/c restituição de indébito e indenização por danos materiais e morais, fundada no descumprimento de contrato de compra e venda de imóvel.
  2. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.
  3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
  4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
  5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
  6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.
- (AgInt no AREsp 1957744/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/04/2022, DJe 18/04/2022)

Ademais, o entendimento jurisprudencial desta Corte é de que se têm como prequestionados os dispositivos legais de forma implícita, ou seja, ainda que não referidos diretamente, quando o acórdão recorrido emite juízo de valor fundamentado acerca da matéria por eles regida, o que não se verifica no caso.

Além disso, a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que não ocorre no caso em comento.

Por fim, em tendo havido arbitramento de honorários recursais na decisão monocrática que não conhece do agravo em recurso especial, como na hipótese em apreço, não se faz possível nova majoração dessa verba no acórdão que não conhece ou nega provimento ao subsequente agravo interno, o que impede o atendimento do pleito da parte agravada..

Ilustrativamente, confira-se a jurisprudência desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

(...)

3. Consoante o entendimento firmado pela Segunda Seção do STJ, não é cabível a majoração dos honorários recursais no julgamento de agravo interno ou de embargos de declaração.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 1649618/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 01/07/2020)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AgInt no AREsp 2.037.733 / CE**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0384672-7

Número de Origem:

01701195620178060001 0170119562017806000150000 1701195620178060001 170119562017806000150000

Sessão Virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A

ADVOGADOS : IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470

ISAAC COSTA LAZARO FILHO - CE018663

AGRAVADO : PAOLA LUCAS DE OLIVEIRA

AGRAVADO : MIRIAM PIRES LUCAS SANTOS

ADVOGADOS : MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA - CE009340

MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA - CE020530

RENATO PIRES LUCAS - CE029538

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO  
MÉDICO-HOSPITALAR

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A

ADVOGADOS : IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470

ISAAC COSTA LAZARO FILHO - CE018663

AGRAVADO : PAOLA LUCAS DE OLIVEIRA

AGRAVADO : MIRIAM PIRES LUCAS SANTOS

ADVOGADOS : MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA - CE009340

MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA - CE020530

RENATO PIRES LUCAS - CE029538

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/05/2022 a 09 /05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de maio de 2022